

(Verso do Modelo n.º 1)

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

## Informação da Secção do Património

(Para o caso de ser aplicável o regime do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36/82/M, de 7 de Agosto)

Informação da Secção de Abonos

- Montante devido: ... Nível ... Valor a abonar MOP \$...
- O pedido deve ser indeferido por ...

...

...

- Rubrica orçamental que suporta o encargo: ...

O Encarregado ...

Parecer

Despacho

Título de liquidação n.º ...

Enviado a ... em ... / ... / ...

Arquivado em ... / ... / ...

O Encarregado ...

## MODELO N.º 2

(Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro)

## Liquidação Definitiva de Ajudas de Custo Diárias

Nome: ...

Serviço/Organismo: ...

Categoria ou cargo: ... Letra: ...

Missão: ...

Despacho de autorização: ...

Condições da deslocação: ...

- Regime geral

Alojamento a cargo do próprio: Sim  Não Alimentação a cargo do próprio: Sim  Não 

- Regime do artigo 12.º do D. L. 57/83/M, de 30 de Dezembro

Valor dos documentos anexos: MOP\$ ...

Adiantamento recebido: MOP \$ ... Nível:  A  B  C

Data da partida do local de origem: ...

Data da chegada ao destino: ...

Data/hora do início do regresso: ...

Data/hora da chegada ao local de origem: ...

Apresentação do relatório da Missão: Sim  Não

Não aplicável

Confirmação Assinatura ...

Confirmo as declarações prestadas no presente boletim ...

Nome/Categoria do responsável: ...

Assinatura ...

(autenticada com o selo branco)

(Verso do Modelo n.º 2)

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

Cálculo do abono devido: ...

Rubrica orçamental que suporta o encargo: ...

O Encarregado ...

Parecer ...

Despacho ...

Título de liquidação n.º ...

Enviado a ... em ... / ... / ...

Arquivado em ... / ... / ...

O Encarregado ...

## MODELO N.º 3

(Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro)

## Adiantamento de Ajudas de Custo Diárias

Nome: ...

Serviço/Organismo: ...

Categoria ou cargo: ... Letra: ...

Missão: ...

Duração provável: ...

Despacho de autorização: ...

- Regime normal

- Regime do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 57/83/M, de 30 de Dezembro

Despesa total provável MOP \$ ...

Nível ...  A  B  C

Declaração para efeitos de adiantamento correspondente a ...% do montante total previsto como ajudas de custo diárias pela deslocação (Artigo 13.º).

Assinatura ...

Informação do Serviço/Organismo

Confirmam-se as declarações acima prestadas e junta-se cópia autenticada do despacho de autorização para a deslocação.

Nome/Categoria do responsável: ...

Assinatura ...

(Autenticada com o selo branco)

## Decreto-Lei n.º 58/83/M

de 30 de Dezembro

## Calendário das actividades lectivas

Considerando que a mobilidade das datas festivas que, tradicionalmente, limitam os períodos escolares não assegura, em permanência, um equilíbrio do respectivo tempo de duração, sendo aconselhável outra solução, quando se mostrar conveniente;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau

decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Ano escolar)**

1. O ano escolar tem início em 1 de Setembro de um ano civil e termina a 31 de Agosto do ano civil seguinte.

2. O ano escolar abrange o período de aulas, que inclui interrupções destinadas a férias intercalares e a momentos de avaliação, e o período de férias escolares.

**Artigo 2.º**

**(Período de aulas)**

1. As actividades lectivas decorrem, em regra, de 2 de Outubro de cada ano a 30 de Junho do ano seguinte.

2. As actividades lectivas serão interrompidas para férias intercalares e momentos de avaliação, de acordo com um calendário de desenvolvimento do ano escolar, organizado em períodos ou semestres e fixado anualmente por despacho, no âmbito das experiências pedagógicas possibilitadas pelo Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, aplicado a Macau por força da Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril.

**Artigo 3.º**

**(Período de férias escolares)**

1. O período de férias escolares decorre desde o termo das actividades lectivas e das avaliações finais de conhecimentos até ao início do período de aulas do ano escolar seguinte.

2. Os trabalhos relativos ao encerramento de cada ano escolar e de preparação do novo ano escolar decorrem no período de férias escolares.

**Artigo 4.º**

**(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei n.º 37/82/M, de 14 de Agosto.

**Artigo 5.º**

**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

**Artigo 6.º**

**(Dúvidas)**

As dúvidas resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 30 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 59/83/M**

**de 30 de Dezembro**

A natureza específica das instituições financeiras, com particular realce para as monetárias, cujo normal funcionamento se baseia na confiança dos agentes económicos e aforradores, aconselha a existência de um conjunto de normas reguladoras de situações excepcionais.

O Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, que veio criar um quadro legislativo novo e que se considera capaz de potenciar o sistema financeiro local, integra já preceitos aplicáveis a tais situações.

O comportamento recente do sistema bancário do Território veio no entanto demonstrar que o regime estabelecido no decreto-lei acima referido é manifestamente limitado sempre que a situação de excepção enfrentada por uma instituição assume níveis de particular gravidade.

Tratando-se exactamente de situações em que mais ameaçados se encontram os interesses dos depositantes e dos credores em geral da instituição em causa, mais decisiva se torna a acção no sentido de minimizar prejuízos potenciais ou reais, tendo em vista a manutenção da confiança dos agentes económicos no sistema financeiro local, condição necessária à estabilidade da economia e consequentemente ao desenvolvimento e ao progresso.

O regime de características liberais em que se baseia o funcionamento de toda a economia e, em particular, o do sistema bancário, aconselha, porém, que a acção das autoridades só se verifique em situações de facto excepcionais, quando se considerar terem sido esgotados outros meios previstos no já referido Decreto-Lei n.º 35/82/M e sempre por um limite temporal bem definido.

Torna-se pois necessário completar, quanto à regulamentação das situações excepcionais, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 35/82/M, dentro do espírito e da disciplina genérica do sistema financeiro de Macau.

Assim,

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Regime de excepção)**

1. As instituições de crédito, para as quais hajam sido nomeadas, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, delegado ou delegados do Governador ou comissão administrativa, são consideradas em regime de excepção e ficam sujeitas ao preceituado no presente diploma.

2. O disposto no número precedente não prejudica a aplicação, nas situações referidas no artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 35/82/M, das outras medidas previstas no artigo 13.º do mesmo diploma.